

REGULAMENTO

DO

**“MÚLTIPLO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
MULTISETORIAL”**

Datado de

16 de abril de 2019

ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO	3
CAPÍTULO III - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	3
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	8
CAPÍTULO V - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	10
CAPÍTULO VI - QUOTAS	10
CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	11
CAPÍTULO VIII - RESGATE DAS QUOTAS	12
CAPÍTULO IX - FATORES DE RISCO	12
CAPÍTULO X - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	18
CAPÍTULO XI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	18
CAPÍTULO XII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA	19
CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL	21
CAPÍTULO XIV - ADMINISTRADORA	24
CAPÍTULO XV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	26
CAPÍTULO XVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	30
CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE	32
CAPÍTULO XVIII - EMPRESA DE ANÁLISE ESPECIALIZADA	34
CAPÍTULO XIX - CUSTOS DE COBRANÇA	35
CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36
CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
CAPÍTULO XXII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	37
CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	37
CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS	39
ANEXO I - DEFINIÇÕES	40
ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	44
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA	46
ANEXO IV - TERMO DE ADESÃO	48

**REGULAMENTO DO
“MÚLTIPLO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
MULTISSETORIAL”**

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O **MÚLTIPLO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL**, disciplinado pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356, 393, 442 e 444 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis (o “Fundo”), será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo 1º Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e os Suplementos e, (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral, os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente.

Artigo 2º O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, ou seja, as Quotas poderão ser resgatadas a qualquer momento, obedecido o prazo de carência estabelecido no art. 23 deste Regulamento.

Artigo 3º O Fundo destina-se exclusivamente a receber aplicações de investidores que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo prevista no Capítulo IV deste Regulamento, e que aceitem os riscos associados aos investimentos do Fundo (os “Quotistas”).

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento.

CAPÍTULO III - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 5º Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos do Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo 1º Os Direitos de Crédito serão representados por duplicatas, cheques, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, certificados de

recebíveis imobiliários, boletos de cartão de crédito, cédulas de crédito imobiliário (CCIs), cédulas de produto rural financeira e outros títulos de crédito, direitos de royalties, parcelas de contrato de crédito consignado, precatórios de ações judiciais, direitos sobre ações judiciais, mensalidades de contratos de aluguel ou outros instrumentos contratuais e qualquer outro título representativo de direito creditório.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito, bem como os pareceres exigidos pela regulamentação em vigor (os “Documentos Comprobatórios”).

Parágrafo 3º O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

- (i) no caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; a Administradora enviará ao Custodiante, no prazo de 20 (vinte) dias após a cada cessão, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata;
- (ii) no caso de Direitos Creditórios representados por cheques, as Empresas de Consultoria recomendarão a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento, as Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da cessão dos Direitos Creditórios; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios serão realizadas pelo Banco Cobrador, o qual é contratado pelo Custodiante; na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pelas Empresas de Consultoria, que darão início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos do deste Regulamento; e
- (iii) no caso de guarda física de Direitos Creditórios representados por CCB ou por confissão de dívida com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

Parágrafo 4º Os Direitos de Crédito poderão:

- (a) Ser de existência futura e de montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;
- (b) Estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;
- (c) Que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;
- (d) Ter a constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo considerada como um fator preponderante de risco;
- (e) Ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extra-judicial; e
- (f) Ser de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso I do artigo 2º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 5º É vedado a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e Fundações;

Parágrafo 6º Os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo deverão atender às seguintes condições a serem verificadas em cada Data de Aquisição e Pagamento:

- (a) As duplicatas devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (b) Os cheques devem:
 - (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (c) As notas promissórias devem:
 - (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;

- (ii) ter valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (d) As cédulas de crédito bancário devem:
- (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica, e podem ou não contar com a coobrigação da instituição financeira endossante;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo, 120 (cento e vinte) meses; e
 - (iv) não poderão ser distribuídas publicamente, não necessitando, portanto, de registro prévio na CVM.
- (e) Os certificados de recebíveis imobiliários devem:
- (i) ser emitidos por companhias securitizadoras de créditos imobiliários;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (f) Os boletos de cartão de crédito devem:
- (i) ser emitidos por operadora de cartão de crédito;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 1,00 (um real).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias.
- (g) As cédulas de produto rural financeiras devem:
- (i) ser emitidas por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo, 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias.
- (h) Os recebíveis representados por parcelas de financiamento de crédito consignado devem:
- (i) ser emitidos por pessoa jurídica;

- (ii) ter parcelas de valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e, no máximo, 72 (sessenta) meses.
- (i) Os demais títulos de crédito devem:
- (i) ser emitidos por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.
- (j) Os instrumentos contratuais devem:
- (i) ser celebrados por pessoa física ou pessoa jurídica;
 - (ii) ter valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).; e
 - (iii) ter prazo de vencimento de, no mínimo 03 (três) dias e no máximo, 2.190 (dois mil, cento e noventa) dias.

Parágrafo 7º Sem prejuízo das responsabilidades previstas neste Regulamento, o Custodiante poderá contratar um ou mais depositários para a guarda física dos originais dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 8º A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Empresa de Consultoria, que dará suporte a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

Parágrafo 9º Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo II do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

Parágrafo 10º O Fundo irá adquirir dos Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo II, mediante a celebração de Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

Parágrafo 11º Conforme o disposto nos termos do inciso II do § 3º do Artigo 8º da Instrução CVM 356, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do

Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas, no mínimo, à taxa de mercado.

Parágrafo 12º Adicionalmente, a taxa mínima de desconto praticada pelo Fundo será, no mínimo, correspondente ao CDI acrescido de sobretaxa de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano.

Artigo 6º Todos e quaisquer Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos critérios de elegibilidade abaixo definidos (os “Critérios de Elegibilidade”):

- (a) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo 1º A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

Parágrafo 2º A Consultoria Especializada dará suporte a Gestora na análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar ao Custodiante, arquivo eletrônico equivalente, contendo a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo 3º A cobrança dos Direitos de Crédito será realizada pela Empresa Especializada de Análise de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 7º O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento e de composição da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos do Contrato de Cessão e (ii) de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundo de operações de natureza industrial, comercial, financeira, agrícola, hipotecária e imobiliária, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços,

Artigo 8º Os investimentos do Fundo, subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto

neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis e poderão ser adquiridos em quaisquer percentuais de Patrimônio Líquido do Fundo, nos termos do art. 40-A da ICVM 356 e art. 8º da ICVM 444.

Artigo 9º O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Quotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) títulos de emissão de estados e municípios;
- (d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país; e
- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa, exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Social.
- (f) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 10 O Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 11 A Administradora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito ou pela origem, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.

Artigo 12 Cada uma das Cedentes é responsável pela origem, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Artigo 13 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e

de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em quotas de fundos de investimento financeiro.

Artigo 14 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 15 É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, por ventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes, conforme o disposto do artigo 39, parágrafo 2º da ICVM 531/13.

CAPÍTULO V - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 16 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, se for o caso, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e,
- (d) pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas.

CAPÍTULO VI - QUOTAS

Artigo 17 O Fundo poderá emitir Quotas, mediante solicitação de investidores interessados desde que com a anuência da Empresa Especializada de Análise que atestará a capacidade do fundo de alocar os novos recursos dentro de adequada relação entre risco e rentabilidade.

Parágrafo Único As Quotas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) valor unitário inicial de emissão não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (b) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor

de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 21 deste Regulamento; e

- (c) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 18 As Quotas são intransferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

CAPÍTULO VII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 19 As Quotas serão emitidas por seu valor calculado na forma do Artigo 22 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 20 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 19 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo 1º Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 2º No ato de subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas na forma prevista no Suplemento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º O extrato da conta de depósito emitido pelo Agente Escriturador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 21 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 22 A partir da 1ª Data de Emissão de cada série de Quotas, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas em circulação.

CAPÍTULO VIII - RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 23 O Resgate das Cotas poderão ser solicitado pelo quotista a qualquer momento, no decorrer do prazo de duração do Fundo mediante solicitação à Administradora. A efetivação do resgate ocorrerá no 1º dia após sua solicitação pelo valor da cota vigente no dia imediatamente inferior ao pagamento do resgate.

Parágrafo Único Na integralização de Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do FUNDO. Para fins de resgate das Cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização e/ou resgate (“Cota de Fechamento”).

Artigo 24 Para efeito de resgate, o intervalo de atualização das Cotas é de 91 (noventa e um) dias, contados da data de cada aplicação no Fundo. Resgates efetuados durante o prazo de cada intervalo serão realizados pelo valor da quota do dia de encerramento do último intervalo.

Artigo 25 Os titulares das Quotas poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Quotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - FATORES DE RISCO

Artigo 26 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que a Administradora, a Empresa de Análise Especializada, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos: (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora, do Custodiante, de suas Partes Relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 27 Seguem, abaixo, os riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.

- (a) Efeitos da política econômica do Governo Federal. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo

Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, conseqüentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

- (b) Investimento de baixa liquidez. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um novo e sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, com aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Profissionais. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais, o que afetará de forma adversa o desenvolvimento do mercado de fundos de investimento em direitos creditórios e a liquidez desse tipo de investimento. A baixa liquidez do investimento nas Quotas pode implicar impossibilidade de pagamento do resgate ou de venda dos ativos a preços inferiores aos contabilizados, causando prejuízo aos Quotistas.
- (c) Inexistência de garantia de rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à meta. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

- (d) Patrimônio Líquido Negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
- (e) Resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Administradora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, tanto a Administradora quanto o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das Quotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (f) Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

- (g) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável

pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida origem e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.

- (h) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XIII deste Regulamento. A Administradora, a Empresa de Análise Especializada o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos.
- (i) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e conseqüentemente a rentabilidade das Quotas.
- (j) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (k) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor.

Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

- (l) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar do Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (m) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Empresa de Análise Especializada é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados e selecionados pela Empresa de Análise Especializada. Apesar do Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados à Empresa de Análise Especializada, caso exista qualquer dificuldade da Empresa de Análise Especializada em desenvolver suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (n) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Quotistas.
- (o) Riscos decorrentes da ação judicial. Os Direitos Creditórios Não-Padronizados que integrem a carteira do Fundo poderão ser

decorrentes de ação que ainda tramite perante o Poder Judiciário, e sua existência dependerá de decisão definitiva da referida ação judicial. Eventuais decisões contrárias às Cedente poderão resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. As Cedentes, a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Não-Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.

- (p) Riscos das Cedentes. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios de existência futura valor incerto. O pagamento destes direitos poderá não ser realizado, independente da solvência do sacado, caso as cedentes não venham a realizar a entrega dos produtos, o que se constitui num risco adicional aos quotistas.
- (q) Risco de liquidez. Os valores decorrentes dos direitos creditórios integrantes da Eventual decisão contrária à Cedente poderá resultar na inexistência dos créditos cedidos ao Fundo e consequente perda pelos condôminos dos valores investidos no Fundo. A Cedente, a Administradora e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios Não-Padronizados; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.
- (r) Risco de Ilíquidez das Quotas. As Quotas não terão negociação em mercado secundário. Assim, os quotistas não poderão conseguir a liquidação de seu investimento através de negociação no mercado secundário. A única fonte de recursos do Fundo para efetuar o resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Não-Padronizados pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos quotistas.
- (s) Riscos operacionais. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos direitos de crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas reunidos em assembleia geral. A Administradora e o Custodiante não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas deixem de aportar os recursos necessários para

tanto.

- (t) Risco de descontinuidade. O Regulamento prevê a liquidação do Fundo por decisão da assembleia geral. Ocorrendo a liquidação por decisão da assembleia geral antes do recebimento dos Direitos Creditórios Não-Padronizados, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos quotistas. Desse modo, os quotistas poderão sofrer prejuízo no seu investimento não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.

CAPÍTULO X - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 28 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 16 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Quotas na Data de Resgate, nos montantes apurados conforme o Artigo 22 deste Regulamento.

Parágrafo 1º A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Parágrafo 2º Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, na Data de Resgate.

Parágrafo 3º Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, exceto se deliberado diferentemente pela Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Quotistas não seja um dia útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

CAPÍTULO XII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 29 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.

Artigo 30 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 31 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela

Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Parágrafo Único Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Artigo 32 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no Artigo 33 abaixo.

Artigo 33 As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- (a) Serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- (b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) A localização geográfica dos sacados.
 - (ii) O tipo de garantia dada; e
 - (iii) O histórico de inadimplência.
- (c) Formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 1º A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 2º A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XIII - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 34 É considerado evento de avaliação do Fundo (o “Evento de Avaliação”) a cessação pela Empresa de Análise Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Análise.

Artigo 35 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIII, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 36 abaixo.

Parágrafo Único Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Artigo 36 São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os “Eventos de Liquidação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) cessação pela Empresa de Análise Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Análise, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

Parágrafo 1º Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assembleia pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate Quotas detidas pelos Quotistas dissidentes.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da

participação de cada Quotista no valor total das Quotas, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo.
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo V, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 37 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 36 acima serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo V. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 36 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas..

Artigo 38 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 36 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas, será constituído pelos titulares das Quotas um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição do referido condomínio.

CAPÍTULO XIII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 39 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;

- (e) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 53 deste Regulamento; e
- (f) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Empresa de Análise Especializada e da Empresa de Auditoria, observadas as disposições do Capítulo XIII.

Parágrafo Único As matérias indicadas nos incisos (b), (c), e (d) deste Artigo, deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas e, em segunda convocação, pelos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Artigo 40 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 41 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 69 deste Regulamento e enviado por meio de correio eletrônico aos Quotistas, dos quais constarão o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral será instalada em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas e, em segunda convocação, com Quotistas que representem, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Quotas.

Parágrafo 3º A presidência da Assembleia Geral caberá ao Quotista presente que detiver o maior número de Quotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º abaixo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas poderão convocar representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria, da Empresa de Análise Especializada ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

Parágrafo 5º O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Quotistas, quando a Administradora for convocada.

Parágrafo 6º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

Parágrafo 7º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 8º Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 42 Cada Quota corresponde a 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 43 Observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Único As alterações de que tratam as alíneas (a), (e) e (f) do artigo 38 terão de ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta das quotas em circulação.

Artigo 44 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos no Artigo 42, Parágrafo Único, deste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Parágrafo Único As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 dias de sua realização, mediante anúncio publicado em periódico conforme disposições neste regulamento.

Artigo 45 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto no §§ 7º e 8º do Artigo 40.

CAPÍTULO XV - ADMINISTRADORA

Artigo 46 O Fundo é administrado pela SOCOPA, Sociedade Corretora Paulista SA, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”).

Parágrafo 1º A carteira do Fundo será gerida pela **Real Capital Partners Ltda.**, CNPJ nº 12.046.915/0001-17, com sede a Av. Paulista, 460 – 6º andar, São Paulo/ SP, CEP 01310-001, autorizado pelo Ato Declaratório CVM nº 11.361 de 22/10/10, doravante designada (a “Gestora”).

Parágrafo 2º A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo 3º Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

Parágrafo 4º Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo XVII deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou

aos Ativos Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;

- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (i) procurações outorgadas à Empresa de Análise Especializada; e (ii) das procurações com de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, desde que previamente aprovada pela Empresa de Análise Especializada;
- (d) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos, desde que a venda seja previamente aprovada pela Empresa de Análise Especializada.

Parágrafo 5º A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou desde que previsto neste Regulamento, pode contratar serviços de:

- (a) a consultoria especializada que objetive dar suporte e subsidiar a Administradora, e se for o caso, a Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do Fundo;
- (b) gestão da carteira;
- (c) custódia; e
- (d) agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do Fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM 356.

Parágrafo 6º É vedado à Administradora, Gestora, Custodiante e Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo 7º A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 47 A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XIII, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Artigo 48 A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode

renunciar à administração do Fundo, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quorum de deliberação de que trata o Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Caso, os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 49 A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 50 O Diretor Designado nomeado pela Administradora, responderá civil e criminalmente, nos termos da regulamentação vigente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas a essa atividade.

CAPÍTULO XV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 51 A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;

- (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (vi) os registros contábeis do Fundo; e
 - (vii) os relatórios da Empresa de Auditoria.
- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio do Custodiante ou terceiro autorizado;
 - (c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;
 - (d) disponibilizar aos Quotistas, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 70 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que distribuam Quotas, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem;
 - (e) colocar à disposição dos Quotistas em sua sede e agências, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pela Empresa de Auditoria;
 - (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
 - (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
 - (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos neste Regulamento;
 - (i) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo IV;
 - (j) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços do Custodiante, da Empresa de Auditoria e da Empresa de Análise Especializada, e à celebração do Contrato de Análise;

- (k) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;
- (l) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações de titularidade ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (m) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo, e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
 - (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos dos demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento;
 - (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo;
- (n) providenciar o registro do Regulamento, de seus eventuais aditamentos e dos Suplementos, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento; e
- (o) abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação.

Artigo 52 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e

- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

Parágrafo 1º As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, além dos títulos públicos estaduais, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 53 É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento e de composição da carteira prevista no Capítulo IV deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;
- (f) vender Quotas do Fundo a prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- (i) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre

os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;

- (k) emitir qualquer classe ou série de Quotas em desacordo com este Regulamento; e
- (l) prometer rendimento predeterminado aos condôminos.

Parágrafo Único Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão;
- (c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Análise e o Contrato de Serviços de Auditoria Independente, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e
- (d) proceder à abertura de contas correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento.

Artigo 54 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO XVI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55 Pela administração e gestão do Fundo, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((Tx/252) \times PL(D-1)) + REA$$

onde:

- TA: Taxa de Administração
- tx: PL até R\$ 15 milhões: 0,40% a.a.; PL acima de R\$ 15 milhões: 0,30% a.a.
- PL(D-1): Patrimônio Líquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à

data de pagamento.

- REA: Remuneração da Empresa de Análise Especializada.

Parágrafo 1º A taxa de Administração será paga no quinto dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

Parágrafo 2º Não será cobrada taxa de entrada, saída e performance pela Administradora.

Parágrafo 3º A partir do início das atividades do Fundo, a Administradora receberá a título de Taxa de Administração mínima, os seguintes valores: (i) até o 9º (nono) mês de operação, o montante mínimo equivalente à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês; (ii) entre o 10º (décimo) mês e o 12º (décimo segundo) mês, o montante mínimo equivalente à R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês; e, (iii) a partir do 13º (décimo terceiro) mês em diante, o montante mínimo equivalente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês.

Parágrafo 4º - O REA será de até 3% (três por cento) sobre o valor total dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo no respectivo mês, conforme disposto em Contrato próprio.

Parágrafo 5º - Os valores expressos em reais dispostos nesta cláusula serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades do Fundo, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

Artigo 56 Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os “Encargos do Fundo”):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da Empresa de Auditoria.
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (i) despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (k) despesas com emissão, impressão e postagem de boletos, duplicatas ou demais títulos que instrumentalizam a cobrança os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo; e
- (l) despesas com a contratação de agente de cobrança.

Artigo 57 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO XVII - CUSTODIANTE

Artigo 58 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) validar, no momento da cessão, os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento;
- (b) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- (c) durante o funcionamento do fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- (d) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- (e) fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;

- (f) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- (g) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - (i) conta de titularidade do fundo; ou
 - (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (escrow account).

Parágrafo 1º Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de devedores, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos direitos creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo V a este Regulamento.

Parágrafo 2º O Custodiante somente poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda da documentação de que tratam os incisos V e VI sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo 3º Os prestadores de serviço contratados de que trata o §2º acima não podem ser:

- (a) Originadores,
- (b) Cedentes;
- (c) Consultora Especializada; ou
- (d) Gestora.

Parágrafo 4º A restrição mencionada no §3º também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

Parágrafo 5º Caso haja a contratação prevista no §2º, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- (a) permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - (i) nos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos

Direitos Creditórios;

- (ii) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo 6º As regras e procedimentos previstos no §5º devem:

- (a) constar do Prospecto da oferta do fundo, se houver;
- (b) constar do contrato de prestação de serviços;
- (c) ser disponibilizados e mantidos atualizados na página do administrador do fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a Instrução CVM 356, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se documentação dos Direitos Creditórios aquela:

- (a) original emitida em suporte analógico;
- (b) emitida a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e de que conste a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido;
- (c) digitalizada e certificada nos termos constantes em lei e regulamentação específica.

Parágrafo 8º Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:

- (a) a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo.
- (b) a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem: (a) em até 30 (trinta) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito; e (b) mediante a apresentação de arquivo eletrônico com a chave da Nota Fiscal vinculada a cada duplicata.

Parágrafo 9º A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- (a) os Direitos creditórios integrantes da carteira do fundo; e
- (b) os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto nos § 1º deste artigo.

Parágrafo 10 O Fundo poderá contratar instituição financeira com carteira comercial para responder pelas atividades de liquidação e cobrança discriminadas nos itens IV e VII deste Artigo (Banco Cobrador), sem prejuízo da responsabilidade do Custodiante.

Artigo 59 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora a:

- (a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou (3) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento;
- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX - EMPRESA DE ANÁLISE ESPECIALIZADA

Artigo 60 O Fundo contratará uma empresa de Consultoria Especializada para subsidiar e dar suporte a Administradora, e se for caso, para a Gestora, nas atividades de análise, seleção e cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a serem adquiridos pelo Fundo, e na cobrança dos Direitos de Crédito (a “Empresa de Análise Especializada”).

Artigo 61 A Consultoria Especializada dará suporte pelos serviços relativos à: análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo Contrato.

Artigo 62 Nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Empresa de Análise Especializada, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Único O Fundo outorgará à Empresa de Análise Especializada, nos termos do respectivo Contrato, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos no Artigo 61 acima.

CAPÍTULO XX - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 63 Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo

ou dos Quotistas, não estando a Administradora, a Empresa de Análise Especializada ou o Custodiante de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Empresa de Análise Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 64 abaixo.

Parágrafo Único A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo acima deverá ser previamente aprovada pela Empresa de Análise Especializada.

Artigo 64 As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de série de Quotas específica, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas no valor total das Quotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate da respectiva série de Quotas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Empresa de Análise Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2º As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 56 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições

(inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XX - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 65 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XI acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 32 e 33 deste Regulamento.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 66 O Fundo terá escrituração contábil própria, sendo que, as demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Artigo 67 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;
- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Empresa de Auditoria, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

Parágrafo Único A Empresa de Auditoria deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor

Designado nos termos deste Regulamento.

Artigo 68 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXII - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 69 O Fundo não contará com avaliação de risco por parte de Empresa especializada de Rating. Na hipótese de posterior modificação do Regulamento visando permitir esforço público de colocação de quotas, será obrigatório o prévio registro perante a CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos do Artigo 2º, § 2º da Instrução CVM 400, de 29 de dezembro de 2003, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente, nos termos do artigo 23-A, do inciso III da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 70 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos fatos decisões ou assuntos relacionados

aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal “DCI – Comércio, Indústria & Serviços” ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 20 deste Regulamento. Esta publicação poderá ser dispensada caso todos os Quotistas sejam devidamente comunicados por carta registrada.

Parágrafo 1º As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

Parágrafo 2º Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo 3º A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores; e
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a constituição, se mais recente.

Parágrafo 4º Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque de que:

- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e
- (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora, pela Empresa de Análise Especializada, pelo Custodiante ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 71 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, deverão ser colocados à disposição dos Quotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:

- (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
- (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referir; e
- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.

Artigo 72 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:

- (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
- (b) de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 73 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 75 Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por “dia útil” segunda a sexta-feira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.

Artigo 76 Os anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.

Artigo 77 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES

<u>Administradora:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento;
<u>Agente Escriturador:</u>	é a SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, abaixo qualificado, ou seu sucessor a qualquer título.
<u>Assembleia Geral:</u>	é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e extraordinária realizada nos termos do Capítulo XIII;
<u>Ativos Financeiros:</u>	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõe o Patrimônio Líquido;
<u>B3</u>	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão;
<u>BACEN:</u>	é o Banco Central do Brasil;
<u>Base de Dados:</u>	é a base de dados que contém dados e informações relativas aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo Custodiante;
<u>Banco Paulista:</u>	é o Banco Paulista S/A, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima nº 1.355, 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.820.817/0001-09;
<u>Cedentes:</u>	são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão;
<u>Conta de Arrecadação:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Análise Especializada, que será utilizada para o recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito;
<u>Conta do Fundo:</u>	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma instituição financeira aprovada em conjunto pela Administradora e pela Empresa de Análise Especializada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo;
<u>Contrato de Cessão:</u>	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva Cedente;
<u>Contrato de Análise:</u>	é o contrato firmado pelo Fundo com a Empresa de Análise Especializada, ou qualquer de seus sucessores a qualquer título;

<u>Contrato de Escrituração:</u>	é o “ <i>Contrato de Emissão e Controle de Quotas Escriturais de Fundos de Investimentos</i> ”, firmado entre o Agente Escriturador e a Administradora, em nome do Fundo;
<u>Contrato de Serviços:</u>	é a Proposta de Prestação de Serviços de Auditoria Independente, aceita pela Administradora;
<u>Critérios de Elegibilidade:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 6º deste Regulamento;
<u>Custodiante:</u>	SOCOPA, Sociedade Corretora Paulista SA, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.285.390/0001-40
<u>CVM:</u>	é a Comissão de Valores Mobiliários;
<u>Data de Aquisição e Pagamento:</u>	é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de Aquisição; o que ocorrer por último;
<u>Data de Emissão de Quotas:</u>	é a data em que os recursos decorrentes da integralização de cada série de Quotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil;
<u>Data de Resgate:</u>	é a data em que se dará o resgate integral de cada Quota,
<u>Direitos de Crédito:</u>	são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
<u>Diretor Designado:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste Regulamento;
<u>Disponibilidades:</u>	são os todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo
<u>Documentos Comprobatórios</u>	tem o significado que lhe é atribuído no § 2º do Artigo 6º deste Regulamento.
<u>Documentos da Operação:</u>	são os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Escrituração, contrato de Análise, e Contrato de Serviços de Auditoria Independente;

<u>Encargos do Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 56 deste Regulamento;
<u>Empresa de Análise Especializada:</u>	(i) ALEXANDRE FERREIRA CAPELOZZA EPP, empresa individual com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 460, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 10.402.674/0001-76; (ii) EQUITY SERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 460, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 10.733.282/0001-90; (iii) PRIX EMPRESARIAL LTDA, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista, nº 460, 13º andar, sala 02, inscrita no CNPJ sob o nº 10.788.535/0001-22. Têm o significado que lhes é atribuído no Artigo 60 deste Regulamento;
<u>Eventos de Liquidação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento;
<u>Evento de Avaliação:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 34 deste Regulamento;
<u>Fundo:</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste Regulamento;
<u>Instrução CVM 356:</u>	é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações promovidas pela Instrução CVM 393, datada de 22 de julho de 2003;
<u>Instrução CVM 555:</u>	Instrução nº 555 da CVM, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
<u>Instrução CVM 444:</u>	Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006;
<u>Investidor Profissional:</u>	são todos os investidores autorizados nos termos do art. 9º - A da Instrução CVM 539 de 13 de novembro de 2013, a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
<u>Obrigações do Fundo:</u>	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
<u>Patrimônio Líquido:</u>	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma do Capítulo XX;
<u>Preço de Aquisição:</u>	é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de Cessão;
<u>Plano Contábil:</u>	é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional

	(COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
<u>Política de Cobrança:</u>	é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento
<u>Quotas:</u>	são as Quotas do Fundo;
<u>Quotistas:</u>	são os titulares das Quotas;
<u>Resolução CMN 2.907:</u>	é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001;
<u>SELIC:</u>	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
<u>Termo de Cessão:</u>	são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de Cessão;
<u>Termo de Adesão</u>	é o documento por meio do qual o Quotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 20 do presente Regulamento.

ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICACÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisão a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou a seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente (ato de constituição da sociedade e suas respectivas alterações posteriores, quando pessoa jurídica, cédula de identidade e CPF/MF, quando pessoas físicas, etc.).

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:

- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.

- B. Informações de *bureaus* de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax.
- C. Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
- D. Consulta no Procon, conforme o caso;
- E. Informações fornecidas por fornecedores;
- F. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso em caso se verifique a existência de:

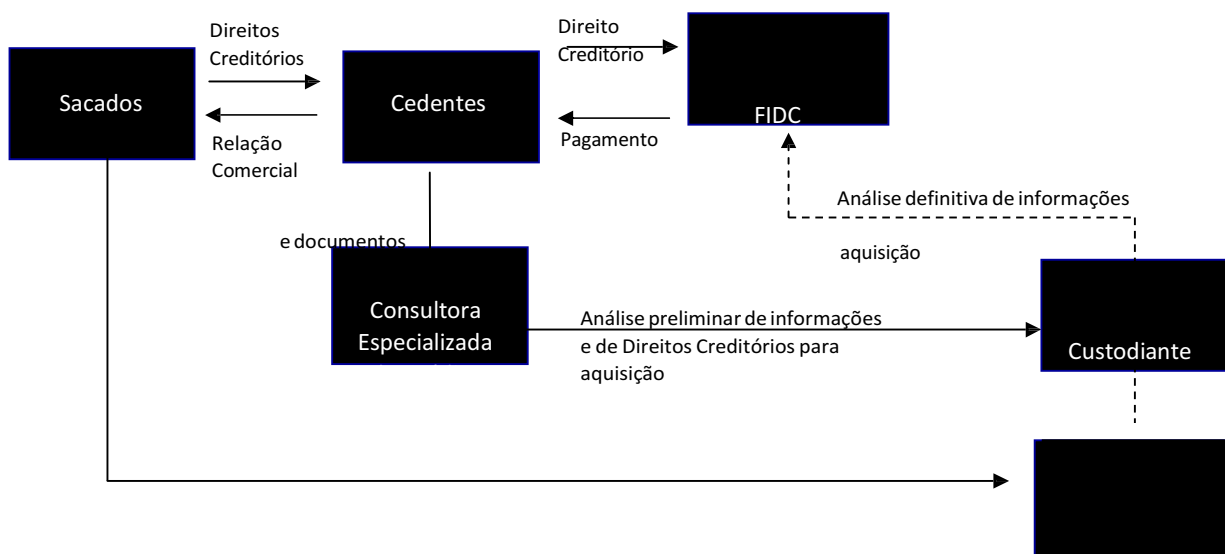
- a) título em atraso por mais de 365 dias;
- b) encargos financeiros pendentes.

3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

4. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Resumidamente, os procedimentos de concessão de crédito podem ser esquematizados da seguinte maneira:



Pagamento dos Direitos de Crédito

ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA

A Empresa de Análise Especializada adotará os seguintes procedimentos de cobrança dos Direitos de Crédito:

1. Em até 5 (cinco) dias da assinatura do Termo de Cessão, a Empresa de Análise Especializada enviará aos respectivos devedores dos Direitos de Crédito:
 - (i) o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos de Crédito; e
 - (ii) notificação via fax, e-mail registrado e/ou A.R. aos respectivos devedores da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
 - 1.1. A confirmação descrita no item 1 acima também será realizada através de contato telefônico gravado para todos os Direitos de Crédito de valor nominal individual superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Serão ainda realizados através de e-mail registrado para os Direitos de Crédito de valor nominal individual até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e através de A.R. para Direitos de Crédito de valor nominal individual acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
2. Em até 3 (três) dias antes do vencimento dos títulos adquiridos através da cessão dos Direitos de Crédito, a Empresa de Análise Especializada confirmará junto aos respectivos devedores o recebimento do boleto de cobrança.
 - 2.1. a confirmação descrita no item 2 acima será realizada através de contato telefônico para todos os Direitos de Crédito de valor nominal individual superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 - 2.2 será imediatamente emitida segunda via do boleto, quando necessário.
3. Após 1 (um) dia do vencimento do Direito de Crédito, a Empresa de Análise Especializada entrará em contato com os respectivos devedores para dar ciência do vencimento do Direito de Crédito e da respectiva necessidade de liquidação em até 5 (cinco) dias corridos.
4. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 5 (cinco) dias corridos mencionado no item 3 acima, o título representativo do Direito de Crédito é levado a protesto no competente Cartório de Protestos.
 - 4.1. Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, a Empresa de Análise Especializada entrará em contato com tais devedores e com a Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do

Direito de Crédito.

5. Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério da Empresa de Análise Especializada, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou outras alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

5.1 As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e serão concedidas quantas vezes forem necessárias, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto; toda e qualquer prorrogação, baixa ou sustação deverá ser analisada e autorizada pela empresa de Análise Especializada.

6. Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, a Empresa de Análise Especializada iniciará o procedimento de cobrança judicial contra Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

ANEXO IV - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM e
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DOS SERVIÇOS PRATICADOS PELA CONSULTORIA
ESPECIALIZADA

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do FUNDO: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra. Fundos com até três cotistas terão uma amostra de 50 (cinquenta) itens. Fundo com mais de três cotistas terão uma amostra de 100(cem) itens.

Procedimento C

Verificação dos documentos representativos dos direitos creditórios.

Procedimento D

Verificação da documentação acessória que evidencia a identificação e análise de crédito dos cedentes.

Fórmula:

$$K = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada “k” elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra; N = tamanho da população; e n = tamanho da amostra, sendo que: (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 50 (cinquenta) itens; ou (ii) caso o Fundo tenha mais de 3(três) Cotistas, a amostra “n” será equivalente a 100 (cem) itens.

CONTROLES DA ADMINISTRADORA SOBRE OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA CONSULTORA, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À VALIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

A Consultora é responsável perante o FUNDO e ADMINISTRADORA pelos erros que, por culpa ou dolo, vier a cometer na prestação dos serviços auxiliares de análise e seleção de Direitos Creditórios.

A Administradora controlará os serviços prestados pela Consultora da seguinte forma:

A) Todos os documentos relativos aos Cedentes são enviados pela Consultora para a Administradora que verificará a sua regularidade, a saber:

- (i) Contrato que regula as cessões assinado pelos representantes da Cedente, com as firmas reconhecidas;
- (ii) Contrato ou Estatuto social da Cedente;
- (iii) Documentos que demonstram que a Cedente foi regularmente representada no Contrato que regula as cessões;
- (iv) Documentos de identidade autenticados dos representantes da Cedente;
- (v) CPF dos representantes da Cedente;
- (vi) Comprovantes de endereços residenciais dos representantes da Cedente;
- (vii) Identificação das testemunhas que assinaram os contratos.

B) Cada termo de cessão é enviado para a Administradora e os pagamentos pelas cessões são autorizados pela Consultora, pela Gestora, pela Administradora e pelo Custodiante, e somente são realizados pagamentos em contas de titularidade de cada Cedente.

C) Em cada termo de cessão há a relação de Direitos Creditórios que estão sendo adquiridos. A Consultora é responsável pela regularidade da documentação relativa a esses Direitos Creditórios antes da aquisição e por verificar previamente se foram atendidas as Condições de Cessão conforme previsto no Regulamento do Fundo, e se também foram atendidos os Critérios de Elegibilidade, obrigando-se Consultora a respeitar a Política de Investimento do Fundo.

D) Em cada cessão de crédito, os Critérios de Elegibilidade são validados pelo Custodiante para todos os Direitos Creditórios que serão adquiridos.

E) Em cada cessão de créditos, a Cedente assina digitalmente o Termo de Cessão e, se for o caso, assina também, digitalmente, as duplicatas cedidas e todos os documentos necessários.

F) A mesma empresa de auditoria, por ocasião da auditoria do lastro, irá verificar, com base no mesmo método de amostragem apresentado neste Anexo, se a Consultora Especializada está verificando previamente as condições de cessão antes das cessões dos Direitos Creditórios para o Fundo e a regularidade e qualidade dos serviços praticados pela Consultora.